



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.613.167/0001-90

C. I. Nº056/2023
Data: 25/04/2023
De: Secretaria da Fazenda
Para: Chefe de Gabinete

Em atendimento a solicitação C.I. nº 005/2023 – Chefe de Gabinete, Indicação nº 076/2023 da Câmara Municipal de Tamarana, temos a esclarecer:

Assunto: Estudos para alterar o estatuto dos servidores públicos de Tamarana.

1. Conforme solicitação do vereador Hector A. Siena Gobetti apresentando a Indicação nº 76/2023 onde faz a seguinte sugestão ao Poder Executivo:

O pedido em tela visa tentar alterar o estatuto dos servidores municipais, permitindo assim que o executivo possa administrativamente remanejar as auxiliares para o cargo de técnicas, evitando assim a realização de concurso, prestigiando a classe que já exerce a função a vários anos.

Conforme debatido na última sessão, notadamente pela diretora de saúde do município de Tamarana, esta possibilidade está sendo aplicada pelo município de Londrina, uma vez que o estatuto dos servidores de Londrina permite essa regularização.

2. A transformação de cargos sem concurso público é vedada pelo Supremo Tribunal Federal. O "remanejamento" pretendido pelo nobre vereador é chamado pelo STF de "provimento derivado" ou "ascensão funcional" ou "transposição" ou "reenquadramento" ou "aproveitamento". Seja qual for o nome, é ilegal mudar de cargo sem prévio concurso público.

3. O STF emitiu a Súmula Vinculante nº 43 a respeito do tema:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

4. Este é o julgamento que deu origem à súmula:

Ação direta de inconstitucionalidade. Ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.613.167/0001-90

de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que é a "promoção". Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela CF/1988 a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados. O inciso II do art. 37 da CF/1988 também não permite o "aproveitamento", uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo.

(ADI 231, rel. Min. Moreira Alves, P, j. 5-8-1992, DJ de 13-11-1992.)

5. Em **Setembro / 2022**, o STF reafirmou a **proibição**:

Ação direta de Inconstitucionalidade. Direito Administrativo. Servidores Públicos. Lei Complementar nº 1.284/2016 do Estado de São Paulo. Extinção do Cargo de Agente Administrativo Judiciário e transformação em escrevente técnico judiciário do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo. Provimento derivado. Impossibilidade. Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal. Necessidade de observância da exigência de prévio concurso público. Violação do princípio da igualdade. Jurisprudência consolidada desta corte que impede ascensão, transferência, enquadramento, mudança ou transformação em outro cargo. Súmula vinculante nº 43 do STF. Procedência. Modulação de feitos como garantia dos princípios da boa-fé objetiva, segurança jurídica e confiança legítima. Efeito Ex Nunc. 1. Alegação de inconstitucionalidade material da Lei Complementar nº 1.284/2016 do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a transformação e extinção do cargo de Agente Administrativo Judiciário em Escrevente Técnico Judiciário no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Um vez aprovado em concurso e investido como Agente Administrativo Judiciário, é vedado ao servidor galgar outro cargo – o de Escrevente Técnico Judiciário – sem a realização de prévio concurso público. Atribuições e níveis de escolaridade distintos. Situação caracterizadora de transposição ou reenquadramento de cargos sem concurso público.

2. A Lei Complementar nº 1.284/2016 do Estado de São Paulo realizou provimento derivado. Inconstitucionalidade por afronta à exigência da prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo público (art. 37, II, da Lei Maior) e ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, da Constituição da República). Incidência da jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal e da Súmula Vinculante nº 43.



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.613.167/0001-90

3. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. Precedentes. Não obstante viciada na sua origem, a lei amparou a concretização de inúmeros atos jurídicos praticados pelos servidores no exercício da prestação jurisdicional por longo período de tempo. Modulação dos efeitos para atribuir eficácia à decisão a partir da publicação da ata de julgamento.

4, Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade material da Lei Complementar nº 1.284/2016. Com eficácia da decisão a partir da data da publicação da ata de julgamento.

(19/09/2022 – Plenário – Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.853 São Paulo – Relatora: Min. Rosa Weber.)

6 Face ao exposto com as devidas consultas realizada ao Jurídicos do Município, o executivo municipal opina-se pela **impossibilidade** de remanejar as Auxiliares de Enfermagem para o cargo de Técnicas de Enfermagem.

Sem mais nada para o momento, colocamos-no à disposição para sanar quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

Yoshikazu Uno
Secretário Municipal da Fazenda

Assinatura _____

Data ____/____/____